S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sec. Reg. das Finanças e da Adm. Pública
Dir. Reg. da Administração Pública e da Modernização Administrativa

Saída

N.º: 956 21-07-2016 Proc.: 9.1.1
Departamento Administrativo

Para:

Todas Presidência do Governo e Secretarias Regionais

Ofício circular
- Presidência
- Secretarias Regionais

Sua Referência | Sua comunicação de: | Nossa referência | Data

ASSUNTO: "Créditos por férias não gozadas em caso de cessação do contrato de trabalho em funções públicas, após sucessão de faltas por doença iniciada antes de 01/01/2013, de trabalhadores no regime de proteção social convergente" – Revogação do Ofício Circular n.º 291, de 27-05-2015"

A matéria respeitante a créditos por férias não gozadas em caso de cessação de contrato de trabalho em funções públicas após uma sucessão, ininterrupta, de faltas por doença iniciada antes de 01-01-2013, no caso de trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, envolveu a adoção de entendimentos diversos, em função de alterações legislativas verificadas.

Pelo ofício/circular desta Secretaria Regional com o n.º 291, de 27-05-2015, sobre o assunto supra referido, foi transmitido o entendimento de que, em suma, prescreviam, as férias vencidas nos anos decorridos na descrita situação de faltas por doença, anteriores ao ano da cessação do contrato, se as ditas férias não tivessem sido gozadas no próprio ano ou no ano civil seguinte ao do seu vencimento, neste caso, de acordo com o regime de cumulação aplicável, não havendo, a este título, consequentemente, créditos a liquidar por essas férias não gozadas.

Avenida Arriaga • 9004-528 FUNCHAL • Telef.: 291 212 183 • Telefax 291 233 126 • http://www.gov-madeira.pt/srpf/ • Contribuinte nº 671001310

Contudo, considerando a interpretação, perfilhada a nível nacional, sobre o assunto em epígrafe e tendo em vista o esclarecimento e uniformização de procedimentos nos serviços da administração pública regional, encarrega-me Sua Excelência, o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, de divulgar o seguinte:

1. Na sequência de entendimento transmitido pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público sobre a matéria, perspetivando uma situação ininterrupta de faltas por doença iniciada, a título de exemplo, em 11-10-2011, seguida de cessação do contrato de trabalho em funções públicas, em virtude de aposentação por incapacidade, ocorrida em 01-03-2015, aquela entidade informou o seguinte:

"*Quanto a férias, tendo o período de doença tido o seu início em 11-10-2011 e admitindo que a interessada estava no <u>regime de proteção social convergente</u>, a situação terá que ser perspetivada e resolvida à luz da redação inicial do artigo 19.º da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro. Significa isto que o contrato <u>não se suspendeu</u> continuando a interessada a vencer férias em 1 de Janeiro de cada ano até à data da sua aposentação, férias que não tendo podido gozar lhe deverão ser pagas bem como os correspondentes subsídios.*" (itálico nosso).

2. Assim, por razões de uniformidade de interpretação, acolhe-se o entendimento exposto no ponto anterior, pelo que, nos casos de cessação de contrato de trabalho em funções públicas, após um período de sucessão, ininterrupta, de faltas por doença, iniciada antes de 01-01-2013, por trabalhador integrado no regime de proteção social convergente, deverão ser abonados os créditos relativos a férias vencidas e não gozadas, bem como os respetivos subsídios, abrangendo os anos nessa situação, para além dos proporcionais relativos ao tempo decorrido no ano da cessação do contrato.

3. Face ao exposto, é revogado o já mencionado ofício/circular n.º 291, de 27-05-2015, devendo os serviços rever, face ao entendimento ora veiculado, as decisões que se tenham baseado na solução preconizada naquele ofício/circular ora revogado.

4. Mais se esclarece que o entendimento supra se aplica na situação ininterrupta de faltas por doença iniciada antes de 01/01/2013, seguida de cessação de funções, com

Avenida Arriaga • 9004-528 FUNCHAL • Telef.: 291 212 183 • Telefax 291 233 126 • http://www.gov-madeira.pt/srpf/ • Contribuinte nº 671001310

a inerente impossibilidade de gozo de férias vencidas, sendo que, nos casos em que o trabalhador regresse ao serviço, haverá lugar ao gozo das férias que se venceram nos anos em que se manteve a descrita situação de doença."

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Andreia Jardim

AP.

Avenida Arriaga • 9004-528 FUNCHAL • Telef.: 291 212 183 • Telefax 291 233 126 • http://www.gov-madeira.pt/srpf/ • Contribuinte nº 671001310